



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE ABRIL DE 2025
(DO SR. GERALDO MENDES)

Apresentação: 15/04/2025 19:12:10.383 - Mesa

PL n.1723/2025

Altera o artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir causa especial de aumento de pena no crime de falsidade ideológica, quando praticado com o objetivo de ocultar-se da Justiça ou com resultado danoso a terceiro inocente.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

□

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

§ 1º A pena será aumentada de um terço até a metade, se o crime for praticado:

I – com o fim de ocultar a identidade ou localização de pessoa contra a qual haja mandado de prisão em aberto ou ordem judicial de captura vigente;

II – por agente que, à época dos fatos, tenha ciência de estar na condição de foragido da Justiça;

III – de forma que cause ou possa causar dano relevante a terceiro inocente, especialmente quando envolver imputação indevida, constrangimento ilegal, prejuízo econômico ou risco à sua integridade física ou moral.



* C D 2 5 0 2 0 5 6 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A aplicação do § 1º não impede o reconhecimento de circunstâncias agravantes previstas no artigo 61 deste Código, desde que os fundamentos não sejam os mesmos utilizados para o aumento de pena previsto neste artigo.

§ 3º Se da falsidade ideológica resultar imputação indevida de crime a terceiro inocente, aplica-se também o disposto no artigo 339 deste Código.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a repressão penal ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), criando uma causa especial de aumento de pena para hipóteses em que a conduta seja praticada com o intuito de ocultar-se da Justiça ou quando cause prejuízo relevante a terceiros inocentes.

É notório que pessoas foragidas ou alvos de mandado de prisão frequentemente lançam mão de documentos falsos para iludir autoridades, acessar serviços públicos ou mesmo atribuir sua identidade a terceiros inocentes, expondo-os a situações vexatórias, constrangimentos, restrições indevidas e até à imputação de crimes não cometidos.

A legislação atual não contempla de forma expressa essas circunstâncias agravantes, deixando ao julgador margem subjetivas para, eventualmente, aplicar agravantes genéricas. Todavia, em muitos casos, a ausência de previsão específica inviabiliza a responsabilização proporcional à gravidade da conduta, o que incentiva a reincidência e a impunidade.

O acréscimo dos §§ 1º a 3º ao artigo 299 visa garantir maior segurança jurídica, reforçar a função preventiva da norma penal e proteger vítimas secundárias — cidadãos inocentes que, além de não participarem do crime, sofrem suas consequências indevidamente.

Importa destacar que a redação proposta observa o princípio do non bis in idem, na medida em que o § 2º expressamente impede a duplicidade punitiva pelos mesmos fatos, caso já tenham sido valorados como agravantes genéricas. Trata-se, assim, de medida técnica, proporcional e constitucionalmente adequada.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**

